IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

— Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado não pode ela invocar imunidade tributária quando vende materiais à autarquia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 141-818/67

CONSULTA N.º 180/68

Casa Sano S. A. Indústria e Comércio, firma estabelecida na rua Marcílio Dias número 26 (GB), consulta se o D.N.E.F., comprando materiais que a interessada vende, está isenta do I.P.I., que incidirá sôbre os mesmos, alegando que existe o parecer número 474-H, de 9-2-67,, da Consultoria-Geral da República e aprovado pelo Presidente da República, que dá às autarquias imunidade tributária.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal manifestou-se do seguinte modo:

"Sendo o impôsto sôbre produtos industrializados de competência da União, a sua saída dos estabelecimentos, a que se refere o parágrafo único do art. 61, da Lei número 5.172, de 25-10-66, e um fato gerador — art. 46, item II da Lei n.º 5.172 citada.

2. E o cálculo do impôsto, tem por base, *o valor da operação de que decorrer a saída*

da mercadoria — art. 47, item II, letra *a*, dita lei.

3. A isenção, ainda quando prevista em contrato, e sempre decorrente de lei, que especifique, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, art. 176, da Lei n.º 5.172, de 25-10-66.

4. Dessa forma, prevalece o § 3.º *do artigo 9.º da Lei n.º 4.502, de 30-XI-64*, que diz: as isenções concedidas pela legislação vigente a emprêsas ou instituições, públicas ou privadas, *se restringem aos produtos por êle diretamente produzidos ou importados, para seu próprio uso".*

Assim, *fora das hipóteses acima,* não cabe às autarquias qualquer imunidade fiscal.

3. Responda-se à consulente esclarecendo que a imunidade tributária desejada por ela, não obstante o parecer favorável da Consultoria-Geral da República, acaba de ser fulminada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 57.469-SP, publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência do S.T.F., Vol. 42, p. 537-9 — novembro de 1967", que negou, por unanimidade a pretensão da firma interessada no presente caso.

4. Publique-se e intime-se, fornecendo-se a consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta (30) dias, para o Diretor do Departamento de Rendas Internas.

À 4.ª Inspetoria Fiscal — GB, para os devidos fins.